



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.749 - MS
(2015/0051668-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIA NELY INSAURRALDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DESPROPORCIONALIDADE. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEBATIDA NO TRIBUNAL A *QUO* SOB O ENFOQUE PRETENDIDO PELA DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.749 - MS
(2015/0051668-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Maria Nely Insaurralde** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 495):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DESPROPORCIONALIDADE. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEBATIDA NO TRIBUNAL A *QUO* SOB O ENFOQUE PRETENDIDO PELA DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.

Agravo em recurso especial improvido.

Nas razões, pleiteia a agravante a reforma da decisão. Primeiramente, alega que a matéria está devidamente prequestionada, uma vez que *a matéria objeto do recurso especial foi devidamente debatida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. Em complementação, insiste na procedência da questão de mérito do recurso, qual seja, de que há desproporcionalidade na fixação da pena-base no caso sob exame (fls. 495/498).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.749 - MS
(2015/0051668-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida sob seus próprios fundamentos.

Ao contrário do que alega a defesa, o Tribunal *a quo* não debateu a ilegalidade na fixação da pena-base sob o viés de que ocorreu incremento desproporcional na reprimenda por força de uma única circunstância judicial negativa. Tampouco cuidou a defesa de suscitar eventual omissão em sede de aclaratórios. Logo, o tema carece de indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...] 2. Sob o enfoque dado no recurso, a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias. Tem incidência, assim, o enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. [...]

(AgRg no AREsp n. 447.493/RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 13/6/2014)

[...] 1. Não ocorrendo o debate do preceito federal dito violado, sob o enfoque dado pela parte em seu recurso especial, inexistiu o prequestionamento necessário ao trânsito do recurso especial. [...]

(AgRg no AREsp n. 442.958/DF, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 12/3/2014)

Ainda que fosse possível superar o óbice apontado, não vislumbro a ilegalidade suscitada, pois, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a fixação da pena-base – com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal – não se dá por critério puramente objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgRg no AREsp n. 138.807/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/3/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, destaco:

[...] A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. [...]

(HC n. 176.405/RO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/5/2013)

[...] É devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, lembrando que a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial, não obedecendo a critérios rígidos ou puramente objetivos.

[...]

(HC n. 170.860/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 8/3/2013)

No caso, o aumento fixado pelo magistrado não é desarrazoado, sobretudo diante do elemento citado como fundamento para aumentar a pena (fl. 413):

[...] Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade acentuada. Eis os fundamentos adotados:

"Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a acusada é culpável, pois **esta ofereceu aos policiais mercadorias para que não a prendessem em flagrante. A culpabilidade é acentuada, em razão de ser a ré Policial Civil, pessoa que possui maiores condições de entender o caráter ilícito de sua conduta e, notadamente por ter o dever de garantir a segurança pública e reprimir a criminalidade**".

Com efeito, a culpabilidade é reprovável e merece maior reprimenda, uma vez que a apelante exercia o cargo de escrivã na Polícia Civil e possuía plena ciência acerca das implicações de sua conduta. Mantenho, portanto, a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. [...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0051668-1

AgRg no
AREsp 674.749 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022085620094036002 200960020022088 22085620094036002 59598

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NELY INSAURRALDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA NELY INSAURRALDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).